



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CULTURA  
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE POLÍTICAS CULTURAIS  
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO B, 3º ANDAR

**PARECER n. 00496/2018/CONJUR-MINC/CGU/AGU**

**NUP: 01400.030681/2012-32**

**INTERESSADOS: SECRETARIA EXECUTIVA MINISTÉRIO DA CULTURA - SE/MINC**

**ASSUNTOS: ATOS ADMINISTRATIVOS**

EMENTA: Minuta de Portaria com o objetivo de alterar dispositivos da Portaria n.º 1.187, de 28 de dezembro de 2012, que dispõe sobre procedimentos de concessão e utilização de cartões de visita institucionais no âmbito do Ministério da Cultura.

1. Trata-se de alteração da Portaria n.º 1.187, de 28 de dezembro de 2012, por meio da edição de nova portaria acerca dos procedimentos de concessão e utilização de cartões de visitas institucionais no âmbito do Ministério da Cultura, sugeridos pelo Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração Substituto, por meio do Memorando SEI n.º 27/2018/SPOA/SE e encaminhados pela Secretaria Executiva (Seq. 5).
2. As alterações sugeridas na minuta (Seq. 4) cingem-se a:
  - acrescentar os agentes públicos ocupantes das Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE, nível 4;
  - acrescentar a hipótese de concessão de cartões de visita para os representantes regionais ocupantes de DAS 101.3;
  - alterar o formulário Solicitação de Cartões de Visita Institucionais - SCVI;
  - retirar a necessidade de autorização do Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração para confecção de cartões de visita;
  - retirar a necessidade de autorização do Secretário-Executivo para confecção de cartões de visita bilíngue; e
  - incluir a previsão de ressarcimento ao erário do valor dos cartões confeccionados com erros ortográficos por falhas de seus solicitantes.

É o breve relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO

3. Inicialmente, deve-se ressaltar que o presente exame limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria proposta e de regularidade processual, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e àqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos órgãos competentes do Ministério da Cultural.
4. Nesse sentido, passa-se à análise jurídica das alterações propostas na minuta de portaria em cotejo, sob os aspectos da competência, forma e conteúdo.
5. A Portaria 1.187, de 28 de dezembro de 2012, foi editada pelo Secretário Executivo do Ministério da Cultura, no uso das atribuições previstas no Decreto n.º 7.743, de 2012, atualmente previstas no art.5.º, inciso IV do

Decreto 9.411, de 18 de junho de 2018<sup>1</sup>, que trata da estrutura regimental desta Pasta.

6. Constatada a competência da Secretaria Executiva para coordenar com o apoio desta Consultoria Jurídica, estudos relacionados a anteprojetos de lei, medidas provisórias, decretos e outros normativos, patente sua competência para edição e consequentemente alteração de normativos como o ora em exame, não havendo necessidade de maiores digressões a respeito.

7. Com relação à forma, tem-se que o ato normativo em exame é veiculado por meio de Portaria que consiste em ato administrativo infralegal que fixa normas gerais para disciplinar conduta, organização e funcionamento de serviços e de seus subordinados, servindo como meios de exteriorização de atos internos, como destaca o Manual de Redação da Presidência da República, que assim dispõe:

17. Portaria

17.1. Definição e Objeto: É o instrumento pelo qual Ministros ou outras autoridades expedem **instruções sobre a organização e funcionamento de serviço e praticam outros atos de sua competência.**

8. Nesse passo, considerando que a matéria alude a assunto interno de competência do Ministério da Cultura mostra-se inteiramente adequada a utilização da portaria para normatizar o tema.

9. Quanto ao aspecto formal, a minuta de portaria coaduna-se com os preceitos da Lei Complementar n.º 95/1998, bem como o Manual de Redação da Presidência da República.

10. Relativamente às alterações trazidas pela minuta, cumpre esclarecer que o Decreto 99.214, de 19 de abril de 1990, ao tratar de procedimentos para contenção de despesas na Administração Pública Federal, vedou despesas com cartões de visitas, os quais foram regulamentados pela Portaria SLTI n.º 9, de 3 de outubro de 2012, restringindo o seu recebimento aos seguintes agentes públicos. Vejamos:

Art. 4º Os cartões de visita institucionais serão custeados pela Administração, exclusivamente para:

I - ocupantes de cargo de Natureza Especial;

II - dirigentes máximos das autarquias e fundações da administração pública federal;

III - ocupantes de cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível 4, 5 e 6, ou **equivalentes**;

IV - chefes de gabinete de Ministro de Estado, de titulares dos órgãos essenciais da Presidência da República e de autoridades equiparadas a Ministro de Estado; e

**V - dirigentes estaduais ou regionais de órgãos ou entidades, do mais elevado nível hierárquico na respectiva área de competência da administração pública federal.**

11. Nesse sentido, a concessão de cartões para os ocupantes das Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE, nível 4 e representantes regionais ocupantes de DAS 101.3 está em consonância com o previsto na Portaria supramencionada.

12. Relativamente à supressão da autorização do Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração na confecção dos cartões de visita, e do Secretário-Executivo para confecção de cartões de visita bilíngue, cumpre destacar que tais ponderações também ficam a critério da Administração, não cabendo a esta Consultoria Jurídica opinar, por se encontrar na seara da oportunidade e conveniência da Administração

13. Por sua vez, a inclusão de previsão de ressarcimento ao erário do valor dos cartões confeccionados com erros ortográficos por falhas de seus solicitantes também se mostra conveniente, a fim de evitar desperdício de dinheiro público.

14. Deste modo, não se vislumbra qualquer óbice jurídico que impossibilite as alterações em cotejo.

15. Assim, passa-se ao exame do teor da minuta de Portaria, sugerindo as seguintes considerações:

- na ementa, retirar o trecho "e altera a Portaria nº 1.187, de 28 de dezembro de 2012", pois a portaria referida ao final é revogada;
- substituir o "Decreto 8.837, de 25 de agosto de 2016" por "Decreto 9.411, de 18 de junho de 2018", que revogou o anterior;

- o No §2º do art. 6º, sugere-se a substituição do termo "No caso do disposto no § 1º do art. 6º" por desnecessário.

16. Sendo assim, afere-se a compatibilidade do conteúdo da minuta de Portaria com o ordenamento jurídico, eis que em consonância com as normas de regência da matéria, não havendo qualquer mácula com relação à competência, forma e conteúdo. Deixa-se de analisar o restante da portaria, posto que coincide com a atualmente em vigor, Portaria n.º 1.187, de 28 de dezembro de 2012, a qual já foi objeto de análise jurídica anteriormente a sua publicação.

## CONCLUSÃO

17. Diante do exposto, verifica-se a compatibilidade do conteúdo com o ordenamento jurídico, eis que se encontram em harmonia com os princípios constitucionais e com a legislação de regência, bem como enquadra-se no rol de competências deste Ministério. Logo, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade, razão pela qual não há óbice jurídico à assinatura da minuta de Portaria, desde que observadas as recomendações supramencionadas.

À consideração superior.

Brasília, 20 de agosto de 2018.

DANIELLE TELLEZ  
PROCURADORA FEDERAL

[1] Art. 5.º À Secretaria-Executiva compete:

(...)

IV - coordenar, com o apoio da Consultoria Jurídica, estudos relacionados com anteprojetos de lei, medidas provisórias, decretos e outros atos normativos;

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01400030681201232 e da chave de acesso 5c9a4702

---

Documento assinado eletronicamente por DANIELLE JANDIROBA TELLEZ, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 158321611 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DANIELLE JANDIROBA TELLEZ. Data e Hora: 20-08-2018 11:50. Número de Série: 13959620. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

---